Apelação Criminal nº: **0833869-49.2024.8.19.0203**
Apelantes: Edson Antunes da Conceição e Jefferson de Souza Silva
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Origem: 2ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá
Relatora: Des. Simone de Araujo Rolim

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MAJORADOS. RESISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DEFENSIVOS. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA POR VIOLÊNCIA POLICIAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PROVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSOS PREJUDICADOS.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*: Apelações criminais interpostas pelas Defesas dos réus contra sentença condenatória.
2. *Fato relevante:* Os ora apelantes foram presos em flagrante e denunciados pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06; nos artigos 146, § 1º, e 329, *caput*, ambos do CP; e no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03, em concurso material.
3. *Decisão recorrida:* Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando Edson, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos c/c o art. 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/06, e no art. 329 do CP, à pena total de 10 anos e 6 meses de reclusão e 2 meses de detenção, em regime inicial fechado, e 1.516 dias-multa, à razão unitária mínima legal; e Jefferson, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos c/c o art. 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/06, à pena total de 12 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.768 dias-multa, também à razão unitária mínima legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a sentença observou o dever de fundamentação ao

SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 05/11/2026 14:22:45
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

deixar de examinar a mídia que contém as imagens das câmeras corporais dos policiais militares, juntada pelas Defesas, sob a justificativa de que não teria sido encaminhada aos autos por órgão oficial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As imagens das câmeras corporais utilizadas pelos policiais militares no momento do flagrante têm, em tese, reflexo direto sobre a prova acusatória, em especial sobre os depoimentos dos agentes que efetuaram a prisão. Por isso, incumbia ao magistrado enfrentá-las de forma concreta.
6. Embora inicialmente juntadas pelas Defesas por meio de link de acesso, as imagens foram, antes da prolação da sentença, também remetidas oficialmente aos autos pela empresa responsável pela custódia das evidências e pela Corregedoria da Polícia Militar.
7. Ao considerar que as imagens não tinham origem oficial, a sentença partiu de premissa fática incompatível com o real estado dos autos e deixou de apreciar prova relevante, tempestiva e não impugnada pelo Ministério Público.
8. Ainda que houvesse dúvida sobre a autenticidade ou a veracidade das imagens, cabia ao Juízo valer-se da faculdade prevista no art. 147 do CPP e determinar, de ofício, a verificação de eventual falsidade, em vez de simplesmente desconsiderar a prova.
9. A ausência de exame de prova documental relevante, aliada a fundamento fático desmentido pelos próprios autos, configura vício de fundamentação, com violação ao dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF) e ao devido processo legal.
10. O exame do conteúdo das imagens e do laudo pericial compete ao Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recursos conhecidos. Nulidade da sentença reconhecida de ofício, com determinação de retorno dos autos à origem para que seja proferida nova decisão, com apreciação fundamentada da prova, inclusive quanto à sua licitude. Prejudicado o exame das demais teses recursais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos das Apelações Criminais nº **0833869-49.2024.8.19.0203**, oriundos da 2ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá, em que figuram como apelantes **Edson Antunes da Conceição** e **Jefferson de Souza Silva** e apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **conhecer** os recursos e, de ofício, **declarar a nulidade da sentença** por vício de fundamentação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Edson Antunes da Conceição e Jefferson de Souza Silva, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06; nos artigos 146, § 1º, e 329, *caput*, ambos do Código Penal; e no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, tudo em concurso material, nos seguintes termos (id. 145302219):

> "I - DO TRÁFICO DE DROGAS
>
> No dia 11 de setembro de 2024, por volta das 17h, na Comunidade do Quiririm, na Rua Quiririm, próximo ao n° 1.500, Vila Valqueire, nesta cidade, os denunciados, consciente e voluntariamente, em união de ações e desígnios entre si e com mais dois indivíduos não identificados, guardavam e mantinham a posse de 450g (quatrocentos e cinquenta gramas) de CLORIDRATO DE COCAINA, distribuídos em 115 (cento e quinze) pinos plásticos, conforme Auto de Apreensão às fls. 143296229 e Laudo de Exame de Entorpecente às fls. 143296226.
>
> Na data dos fatos, policiais militares cumpriam operação coordenada pelo 18° Batalhão na Comunidade do Quiririm, atualmente dominada pela facção Comando Vermelho, quando, ao trafegarem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

pela rua mencionada, observaram um ponto de venda drogas e quatro homens armados.

Os agentes avançaram para dar início à abordagem policial, porém dois indivíduos não identificados conseguiram se evadir. Os denunciados JEFFERSON e EDSON também tentaram se evadir e, para isso, escalaram um muro e correram por cima dos telhados das casas da comunidade.

Por ocasião da fuga, os denunciados invadiram a residência de Maria da Guia Viana Silva, situada na Rua Quiririm, n° 1.500, Vila 25, casa 02, Vila Valqueire, instante em que ordenaram que Maria deixasse a própria casa, com a finalidade de simularem residir no imóvel.

Os militares, no entanto, não pararam a perseguição e lograram acessar o imóvel com a anuência do filho da proprietária, Evandro Viena da Silva, ocasião em que foi efetuada a prisão dos denunciados que ali se escondiam.

II - DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUALIFICADO

Assim, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados, consciente e voluntariamente, em união de ações e desígnios entre si, constrangeram as vítimas Maria da Guia Viana Silva e Evandro Viena da Silva, mediante violência ou grave ameaça consistente no uso de arma de fogo e palavras de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

ordem, a fazer o que a lei não manda, consistente em obrigar as vítimas a deixarem a própria residência.

Efetuada a abordagem, os denunciados entraram em luta corporal como forma de resistir à prisão em flagrante e evitar a colocação de algemas. Em razão da luta contra os policiais, os denunciados foram levados para atendimento médico na UPA do Campinho.

III - DA RESISTÊNCIA

Assim, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados, consciente e voluntariamente, em união de ações e desígnios entre si, opuseram-se à execução de ato legal de prisão em flagrante, mediante violência consistente em luta corporal contra os policiais militares competentes para executá-la.

IV - DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

Ainda nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados, consciente e voluntariamente, associaram-se a indivíduos não identificados, mas todos integrantes da facção criminosa Comando Vermelho, de forma estável e permanente para a prática do crime de tráfico de drogas na comunidade do Quiririm, em Vila Valqueire.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

Os denunciados foram observados em situação de traficância com outros indivíduos em local reconhecido como ponto de venda de drogas, além de terem sido presos com arma de fogo, munições e cocaína, distribuída e preparada para venda, tudo a evidenciar a efetiva participação no tráfico de drogas local, de forma estável e permanente.

V - DO PORTE DE ARMA DE FOGO

Como já descrito acima, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados, livres e voluntariamente, em união de ações e desígnios entre si e com outros indivíduos não identificados, mantinham a guarda de arma de fogo de uso restrito, qual seja: 01 (uma) pistola SARSILMAZ, calibre 9mm, com numeração suprimida, além de um carregador e 16 (dezesseis) munições do mesmo calibre, conforme Auto de Apreensão às fls. 143296217, armamento utilizado no tráfico ilícito de entorpecente como forma de intimidação coletiva ou difusa.

VI- CONCLUSÃO

Em razão da situação flagrancial, os denunciados foram presos e conduzidos à Delegacia de Polícia para adoção das medidas de praxe.

Procedendo desta forma, sendo objetiva e subjetivamente típica as condutas descritas, os denunciados estão incursos nas sanções penais do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> artigo 33, caput, e artigo 35, ambos da Lei 11.343/2006, artigo 146, §1° e artigo 329, caput, ambos do Código Penal e artigo 16, §1°, inciso IV, da Lei 10.826/2003, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal."

Ao final da instrução, o juízo de origem julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para:

- condenar o réu **Edson** pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos c/c o art. 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/2006, e no art. 329, *caput*, do CP, absolvendo-o do delito previsto no artigo 146, §1º, do CP; e
- condenar o réu **Jefferson** pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos c/c o art. 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/2006, absolvendo-o dos delitos previstos nos artigos 146, §1º, e 329, *caput*, ambos do CP.

Em sua sentença (id. 244278305), o magistrado fixou a pena total de **Edson** em 10 anos e 6 meses de reclusão e 2 meses de detenção, em regime inicial fechado, e 1.516 dias-multa, à razão unitária mínima legal; e a de **Jefferson** em 12 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.768 dias-multa, também à razão unitária mínima legal.

Transcrevo os respectivos processos dosimétricos e as providências correlatas adotadas:

"Passo a seguir a aplicar a pena que entendo justa e necessária, segundo o critério trifásico estabelecido no artigo 68 do Código Penal, para cada um dos réus.

1ª. Fase:

Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, vislumbro fundamento para a exasperação da pena base para o crime de tráfico de drogas, haja vista a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, motivo pelo qual fixo em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, à razão unitária mínima, para o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, e em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, à razão unitária mínima, para o crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº. 11.343/06, para cada um dos réus. Além disso, para o réu Edson, fixo em 02 (dois) meses de detenção para o crime previsto no artigo 329, caput, do Código Penal, penas que se apresentam suficientes e necessárias para a reprovação e prevenção do delito.

2ª. Fase:

Reconheço, em relação ao réu Jefferson, a circunstância agravante da reincidência, haja vista a condenação transitada em julgado em 03/10/2018, apontada no index 169604893, às penas de 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

dias-multa, no processo nº. 0059065-25.2017.8.19.0001, motivo pelo qual a pena para o crime de tráfico de drogas passa a 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, para o crime de associação para o tráfico de drogas para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.

Não há circunstância atenuante ou agravante a computar em relação ao réu Edson.

3ª. Fase:

Considerando a apreensão de arma de fogo no mesmo contexto fático em que apreendido o entorpecente e reconhecida a associação para o tráfico, incide o aumento de 1/6 (um sexto) a que alude o inciso IV do artigo 40, da Lei nº. 11.343/06, o que determina a pena final em: para o réu Jefferson, 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, à razão unitária mínima, para o crime de tráfico de drogas, e 04 (quatro) anos 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, à razão unitária mínima, para o crime de associação para o tráfico de drogas; e, para o réu Edson em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, à razão unitária mínima, para o crime de tráfico de drogas, e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 816

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> (oitocentos e dezesseis) dias-multa, à razão unitária mínima, para o crime de associação para o tráfico de drogas.
>
> [...]
>
> Os réus cumprirão a pena privativa de liberdade em regime inicialmente fechado, conforme artigo 33, §2º, "a", do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis, e, em relação ao réu Jefferson, a reincidência.
>
> Condeno os réus ao pagamento das custas."

O Ministério Público tomou ciência da sentença e não recorreu (id. 245013918).

As Defesas dos réus interpuseram (ids. 244418690 e 247611831), tempestivamente, o competente recurso contra a sentença condenatória.

Em suas razões recursais (id. 278040292), a Defesa do ora apelante **EDSON** pleiteia:

- *preliminarmente*, a anulação do processo, por alegada ilicitude das provas, seja por violência policial ou por quebra da cadeia de custódia, com a sua consequente absolvição por falta de provas;
- *no mérito*, a sua absolvição de todos os crimes por afirmada insuficiência probatória; ou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

- *subsidiariamente*, o afastamento da majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/06; a redução da pena-base do crime de tráfico; o reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06; a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e, no caso de acolhimento parcial do recurso, o retorno dos autos à origem para o oferecimento do ANPP.

Já a Defesa do ora apelante **JEFFERSON** pugna em suas razões (id. 08):

- *preliminarmente*, pela anulação do processo, seja por alegada violação às garantias do contraditório e da ampla defesa, visto que os apelantes não teriam oferecidos suas Defesas Prévias, ou por ilicitude das provas, supostamente obtidas mediante violência policial;
- *no mérito*, pela sua absolvição de todos os crimes, por alegada insuficiência probatória ou por quebra da cadeia de custódia; ou
- *subsidiariamente*, pela revisão da dosimetria, com o afastamento de circunstâncias judiciais desfavoráveis eventualmente fixadas sem fundamentação concreta, bem como o redimensionamento da reprimenda para patamar compatível com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96
Carimbado Eletronicamente

A Defesa de **JEFFERSON** ainda prequestiona os dispositivos legais e constitucionais mencionados em sua manifestação recursal.

Contrarrazões do Ministério Público pugnando pelo conhecimento e desprovimento integral dos recursos defensivos (ids. 37 e 49).

Nesta instância, a douta Procuradora de Justiça Flávia Beiriz Brandão de Azevedo, em seu parecer (id. 56), também opina pelo conhecimento e desprovimento integral das apelações.

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
97
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Trata-se de apelações interpostas pelas Defesas dos ora apelantes Edson Antunes da Conceição e Jefferson de Souza Silva contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá, que condenou Edson, pela prática de tráfico e associação para o tráfico, ambos majorados pelo emprego de arma de fogo, e de resistência, à pena total de 10 anos e 6 meses de reclusão e 2 meses de detenção, em regime inicial fechado, e 1.516 dias-multa, à razão unitária mínima; e Jefferson, pela prática de tráfico e associação para o tráfico, ambos também majorados pelo emprego de arma, à pena total de 12 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.768 dias-multa, também à razão unitária mínima legal.

Conforme relatado, suas Defesas pretendem, *preliminarmente,* a anulação do processo, por alegada ilicitude das provas ou pela ausência de defesa prévia; *no mérito*, a absolvição de ambos, por afirmada insuficiência probatória ou por quebra da cadeia de custódia; ou, *subsidiariamente*, a redução das penas aplicadas, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

de direitos; e, se for o caso, o retorno dos autos à origem para o oferecimento do ANPP.

Passo à análise das questões preliminares.

Inicialmente, a Defesa de ambos os apelantes pleiteiam a anulação do processo por alegada ilicitude das provas obtidas a partir de suas prisões em flagrante, supostamente realizadas com emprego de violência por parte dos policiais.

Para tanto, sustentam que as agressões foram confirmadas por laudo pericial oficial (id. 143604840) e pelas imagens captadas pelas câmeras corporais utilizadas pelos agentes que participaram da ocorrência.

Segundo a Defesa do apelante Edson, os registros audiovisuais das câmeras corporais teriam registrado ameaças feitas pelos policiais aos apelantes, inclusive o emprego da expressão “explodir” e sons que seriam compatíveis com agressões físicas.

Neste cenário, as Defesas afirmam que as lesões atestadas por laudo seriam contemporâneas às prisões, que os relatos policiais sobre a dinâmica da abordagem não seriam confiáveis, que a violência empregada comprometeria a legalidade da atuação estatal, que as provas produzidas a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

partir da abordagem, bem como as derivadas, estariam todas contaminadas, razões pelas quais devem ser declaradas ilícitas e, consequentemente, desentranhadas dos autos.

Na sentença recorrida (id. 244278305), o Juízo de origem negou a ocorrência desta nulidade, ao argumento de que "*a alegação de agressões praticadas por policiais que efetuaram as prisões em flagrante não restou cabalmente comprovada.*"

Por óbvio, não se desconhece o entendimento, inclusive adotado por esta Colenda Câmara, de que "*A alegação de violência policial,* ***desacompanhada de demonstração de nexo causal entre suposto excesso e a produção das provas materiais****, não autoriza o reconhecimento de nulidade na via recursal*" (0806595-61.2025.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 18/12/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

Ocorre que, no presente caso, há prova técnica que, em princípio, atestaria a existência de "*vestígios de lesão à integridade corporal ou à saúde da pessoa examinada com possíveis nexos causal e temporal ao evento alegado*" (id. 143604840).

E **o eventual nexo causal entre a possível violência policial e a produção das provas materiais deixou de ser enfrentado pelo Juízo de origem** para descartar a alegada contaminação das provas.

Isso porque, apesar de terem sido juntadas aos autos as imagens gravadas pelas câmeras corporais utilizadas pelos policiais durante a ocorrência, conforme alertado pelas Defesas em suas alegações finais (ids. 186474310 e 188634447), o sentenciante não analisou esse importante meio de prova, sob a seguinte justificativa (id. 244278305):

> "as imagens mencionadas pelas Defesas em suas alegações finais **não podem ser consideradas**, **pois não é possível atestar a sua autenticidade, já que não vieram aos autos a partir do envio por órgãos oficiais**."

De fato, as imagens em questão vieram aos autos por iniciativa das Defesas, que juntaram em seus memoriais (ids. 186474310 e 188634447) um *link*[1] de acesso às mesmas, frise-se, ativo até o presente momento.

[1] https://drive.google.com/drive/folders/1ANa7g-9VoFGfNNHYW1auP1NjDHSYCwxJ?usp=sharing

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101
Carimbado Eletronicamente

E não há nenhum vício de legitimidade, pois não há óbice legal para a Defesa fazer a juntada deste tipo de documento (em sentido amplo)[2].

Nesta senda, lembro que embora a chamada investigação defensiva ainda não tenha sido positivada em lei, tal prática é regida pelo Provimento nº 188/2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que em seu art. 4º prevê:

> "Art. 4º **Poderá o advogado, na condução da investigação defensiva, promover diretamente todas as diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento do fato, em especial a** colheita de depoimentos, pesquisa e **obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos** ou privados, determinar a elaboração de laudos e exames periciais, e realizar reconstituições, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição."

Outrossim, nos termos do art. 231 do CPP, a juntada deste material aos autos foi tempestiva.

Importante ainda observar que, ao ter ciência da juntada deste meio de prova (id. 197998624), o Ministério

[2] "Em sentido amplo, documento é qualquer suporte material que represente um fato juridicamente relevante. É todo e qualquer objeto que serve para demonstrar a verdade de um fato, como escritos, fotografias, pinturas, filmes..." (BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 492).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Público não impugnou a sua autenticidade, tampouco o seu valor probatório, visto que não requereu a instauração do competente incidente de falsidade documental ou a realização de qualquer perícia nos respectivos arquivos.

O MP apenas pugnou pela expedição de ofício à Corregedoria da PMERJ, para que fossem encaminhas ao Juízo as imagens das câmeras corporais utilizadas na abordagem dos apelantes, a fim de que fosse possível confirmar se o *link* juntado pelas Defesas continha a integralidade das imagens.

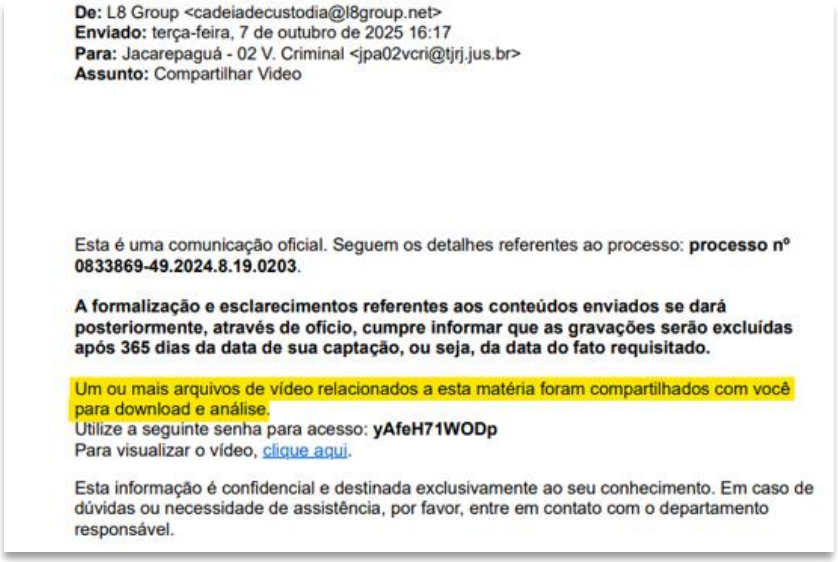
Tal diligência foi deferida pelo Juízo (id. 200202273) e cumprida pelo cartório (ids. 215436372 e 217732786).

Mas antes mesmo da resposta da Corregedoria da PMERJ, o MP se manifestou nos autos (id. 225152875), afirmando que as partes já haviam apresentado suas alegações finais e insistindo na prolação da sentença, "*com ou sem a vinda das imagens acima referidas*."

E após reiteração do ofício (id. 229160044), a empresa responsável pelo fornecimento, gestão e armazenamento das imagens capturadas pelas câmeras corporais dos agentes de segurança do Rio de Janeiro, enviou

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
103
Carimbado Eletronicamente

o material que ainda tinha armazenado em sua base de dados para o Juízo (id. 232714668):



De: L8 Group <cadeiadecustodia@l8group.net>
Enviado: terça-feira, 7 de outubro de 2025 16:17
Para: Jacarepaguá - 02 V. Criminal <jpa02vcri@tjrj.jus.br>
Assunto: Compartilhar Video

Esta é uma comunicação oficial. Seguem os detalhes referentes ao processo: **processo nº 0833869-49.2024.8.19.0203**.

A formalização e esclarecimentos referentes aos conteúdos enviados se dará posteriormente, através de ofício, cumpre informar que as gravações serão excluídas após 365 dias da data de sua captação, ou seja, da data do fato requisitado.

Um ou mais arquivos de vídeo relacionados a esta matéria foram compartilhados com você para download e análise.
Utilize a seguinte senha para acesso: **yAfeH71WODp**
Para visualizar o vídeo, clique aqui.

Esta informação é confidencial e destinada exclusivamente ao seu conhecimento. Em caso de dúvidas ou necessidade de assistência, por favor, entre em contato com o departamento responsável.

No mesmo dia, a Corregedoria da PMERJ também enviou ofício ao Juízo, informando a remessa dos registros audiovisuais disponíveis para o e-mail da serventia (id. 233547551):

Of.SEPM/CGPM/CARRD Nº3266 Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2025

Exmo. Sr.
Juiz de Direito
2ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá
End: Rua Professora Francisca Piragibe, 80, 302, Taquara, RIO DE JANEIRO - RJ
E-mail: jpa02vcri@tjrj.jus.br

Ref.: Processo: 0833869-49.2024.8.19.0203

Com os cumprimentos de estilo, servimo-nos do presente para informar e justificar o andamento do pedido de acesso a registros audiovisuais captados no âmbito desta Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM), que está sendo tratado no processo SEI-350001/014361/2025.

Após pesquisa realizada no dia 25/08/2025, verificou-se que parte dos registros audiovisuais de interesse encontravam-se inacessíveis no Sistema de Gerenciamento e Custódia de Evidências Digitais (SISGCED), sistema disponibilizado pela empresa L8 GROUP S/A. Os registros audiovisuais localizados (parciais) foram, contudo, compartilhados por meio de link de acesso encaminhado do email *cadeiadecustodia@l8group.net* ao email *jpa02vcri@tjrj.jus.br*. Recomenda-se o download imediato dos registros audiovisuais compartilhados.

Considerando o óbice que inviabiliza o compartilhamento imediato da totalidade dos registros, a Diretoria de Infraestrutura e Tecnologia (SEPM/DIT) foi acionada *(index n.º 115440494)* para que a L8 GROUP S/A seja instada a apresentar esclarecimentos e justificativas sobre o resultado parcial da pesquisa. Para vosso conhecimento, informamos que a L8 GROUP S/A (CONSÓRCIO OX21), CNPJ: 11.952.299/0001-02, encontra-se sediada à Rua José Izidoro Biazetto, n.º 1210/Conj. 201, Bairro Mossunguê, Curitiba/PR, sendo representada por Vinicius Pereira Rodrigues, coordenador de setor de atendimento aos usuários do SISGCED.

O próprio cartório certificou nos autos (id. 241896466) o recebimento do material enviado pela PMERJ e forneceu um *link* de acesso, esclarecendo que, por determinação deste Tribunal, ele somente ficaria disponível por 30 dias. Contudo, ressalvou que eventual acesso após expiração desse prazo poderia ser solicitado pelo interessado.

Oito dias depois, o sentenciante proferiu sua decisão (id. 244278305), afirmando expressamente que não considerou essas importantes imagens, pois não seria possível atestar sua autenticidade, "*já que não vieram aos autos a partir do envio por órgãos oficiais*".

Não obstante, a premissa fática em que se apoiou o Juízo para desconsiderar este meio de prova sequer

correspondia, à época da prolação da sentença, ao estado real dos autos.

Com efeito, como demonstra a cronologia acima reconstituída, antes mesmo de decidir, o Juízo já dispunha do material audiovisual de inequívoca origem oficial, remetido pela empresa responsável pela gestão e armazenamento das imagens das câmeras corporais utilizadas pelos policiais do Estado do Rio de Janeiro e pela própria Corregedoria da PMERJ, diligência que, embora requerida pelo MP para conferir a integralidade do material juntado pelas Defesas, posteriormente foi dispensada.

O recebimento desses arquivos foi certificado pelo cartório, com disponibilização de *link* de acesso nos autos, oito dias antes da sentença.

Assim, quando o sentenciante afirma que as imagens "*não vieram aos autos a partir do envio por órgãos oficiais*", essa afirmação não traduzia a realidade processual: as imagens, àquela altura, já haviam sido enviadas oficialmente à serventia.

A decisão recorrida, portanto, assentou-se em premissa fática equivocada e incompatível com o próprio andamento processual que o Juízo, dias antes, havia determinado.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
106
Carimbado Eletronicamente

A isso se soma o que já foi assinalado quanto à ausência de impugnação da parte contrária: ao tomar ciência da juntada das imagens pelas Defesas, o Ministério Público não requereu incidente de falsidade documental, nem perícia sobre os arquivos, limitando-se a pleitear a confirmação de sua integralidade, pleito do qual desistiu antes mesmo de ser atendido.

Logo, nos termos do art. 411, inciso III, do CPC, aplicável ao caso por força do art. 3º do CPP, não havendo impugnação da parte contra quem a prova foi produzida, a autenticidade das imagens deveria ser tida por incontroversa, não cabendo ao Juízo, de ofício e sem qualquer diligência própria, afastar meio de prova relevante com fundamento que nem sequer as partes haviam suscitado.

Até porque, por força do que dispõe o art. 147 do CPP, suspeitando da autenticidade e/ou veracidade do documento, o juiz poderia, de ofício, proceder à verificação de eventual falsidade.

Não se está a dizer que as imagens comprovem, de per si, a versão das Defesas. O que se afirma é que o Juízo de origem tinha o dever de enfrentá-las, especialmente diante da existência de laudo pericial oficial atestando vestígios de lesão compatíveis, em tese, com o evento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
107
Carimbado Eletronicamente

narrado pelos apelantes e da alegação específica de que os áudios captados pelas câmeras corporais conteriam expressões e sons indicativos de agressão.

Deste modo, ao deixar de examinar prova documental relevante, tempestivamente produzida e não impugnada, sob fundamento fático que os próprios autos desmentem, a sentença incorreu em vício de fundamentação que compromete a própria validade do julgado, por afronta ao dever de motivação adequada das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88) e ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88).

Nesse contexto, este Colegiado não pode suprir, em sede recursal e em primeiro exame, a análise do conteúdo das imagens, do laudo pericial e do eventual nexo causal entre a alegada violência policial e a produção das provas materiais.

Trata-se de matéria fático-probatória que reclama exame direto e fundamentado pelo Juízo natural da causa, a quem competia, e ainda compete, cotejar os registros audiovisuais com os depoimentos colhidos e com o laudo pericial, para então concluir, de forma motivada, pela existência ou não de contaminação da prova.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
108
Carimbado Eletronicamente

Fazê-lo agora, pela primeira vez, em grau recursal, equivaleria a subtrair das partes um grau de cognição sobre questão que sequer foi enfrentada na origem, com evidente risco de indevida supressão de instância.

Assim, resta prejudicada a análise das demais teses arguidas nos recursos defensivos, bem como o reclamado prequestionamento.

Ante todo o exposto, direciono meu voto no sentido de **conhecer** ambos os recursos e, de ofício, **declarar a nulidade da sentença** por vício de fundamentação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que, à luz da integralidade do conjunto probatório acostado aos autos, profira nova decisão devidamente fundamentada, inclusive, sobre a licitude das provas obtidas a partir da abordagem policial, ficando prejudicado, por ora, o exame das demais teses recursais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ